



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009598-80.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante/apelado UNIMED DE RIO CLARO SP -COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são apelados/apelantes WILLIAN PODENCE DE FREITAS (POR CURADOR) e SERGIO LUIZ DE FREITAS JUNIOR (CURADOR(A)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da ré, desprovido o do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009598-80.2023.8.26.0510

APELANTE/APELADO: WILLIAN PODENCE DE FREITAS, representado por seu curador, SERGIO LUIZ DE FREITAS

APELADA/APELANTE: UNIMED RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

JUÍZA: CYNTHIA ANDRAUS CARRETTA

VOTO Nº 38.453

***APELAÇÃO** – Plano de Saúde – Ação de Indenização por Danos Morais – Alegação de postergação do procedimento cirúrgico previamente agendado – Sentença de procedência – Inconformismo das partes – Da ré, alegando a regularidade de sua conduta, bem como a dos danos morais; subsidiariamente, a redução da indenização – Do autor, pleiteando a majoração da indenização – Cabimento – Ré que não logrou apresentar justificativa plausível para o cancelamento da cirurgia agendada – Danos morais caracterizados – Necessidade, contudo, de redução do valor da indenização – Recurso da ré parcialmente provido e desprovido o do autor.*

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas contra sentença proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, em Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por WILLIAN PODENCE DE FREITAS, representado por seu curador, SERGIO LUIZ DE FREITAS, contra UNIMED RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que julgou procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigida pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora a partir da publicação da sentença. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais

e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apela a ré pugnando pela reforma integral do julgado, sustentando, em síntese, que não houve falha na prestação do serviço. Prossegue aduzindo a regularidade de sua conduta, do que decorre também o descabimento de sua condenação por danos morais. Subsidiariamente, pretendeu a redução da indenização fixada.

Apela também o autor, pretendendo a majoração da indenização para o patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Recursos tempestivos, preparado o da ré e isento de preparo o do autor e contrarrazoados.

É o breve relatório do necessário.

Os recursos serão analisados conjuntamente.

Inicialmente, há que se registrar que pela celebração do contrato de assistência médica e hospitalar firmado, as partes se envolveram em típica relação de consumo, “ex vi” do que preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, no que tange aos danos morais, ao contrário do sustentado pela ré em seu apelo, tem o autor direito à indenização por danos morais, visto que o atraso injustificado do procedimento cirúrgico previamente agendado, posteriormente remarcado, trouxe angústia e sofrimento desnecessários.

Frise-se que o autor, com a saúde debilitada, ante a impossibilidade de se submeter ao procedimento de que tanto necessitava, foi obrigado a remarcar a cirurgia, postergando a continuidade do seu tratamento.

Ora, é evidente que a conduta da ré, desamparada de qualquer justificativa plausível, trouxe danos à incolumidade psíquica do autor.

Por conseguinte, constatada a violação dos deveres de lealdade contratual que ultrapassa limite do aceitável, caracteriza-se o ato ilícito em ofensa danosa à esfera de dignidade do autor, comportamento a ser reprimido e reprovado pela ordem jurídica, com o reconhecimento do dano moral indenizável, como bem observou a MM^a Juíza sentenciante.

No que diz respeito ao valor da compensação por danos morais, a sua fixação deve ser informada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e extensão do dano (considerando a urgência do tratamento), o caráter punitivo da medida, o grau de reprovabilidade da conduta e o não enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Assim, atentando-se, de um lado, para o grau de culpa da ré e sua possibilidade financeira, e de outro o sofrimento do autor, e levando-se em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita do primeiro e trazer algum lenitivo ao último, revela-se adequada a fixação da indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cumprindo acrescentar que, como já judiciosamente decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada verba *“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”*.

Logo, o recurso comporta acolhimento apenas no que tange ao valor da indenização por danos morais, ora reduzida para o importe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não altera o ônus sucumbencial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou parcial provimento ao recurso da ré, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida a r. sentença quanto ao mais.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator